



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2017

Nº 2458



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 53/2017

Palmas, 28 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 29/2017, modificativa das Leis nºs. 2.575, de 20 de abril de 2012, e 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõem sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, respectivamente.

A presente matéria constituiu-se em reedição do pleno teor da Medida Provisória nº 20, publicada em 31 de março de 2017, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da décima quarta publicação da mesma matéria, sendo primitiva a Medida Provisória nº 14, de 25 de abril de 2016, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem nº 40, de 25 de abril de 2016, publicada na edição 2.325 do Diário da Assembleia, aos 2 dias de maio de 2016.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29/2017

Altera as Leis nºs. 2.575, de 20 de abril de 2012, e 2.665, de 18 de dezembro de 2012, na parte que especifica.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As promoções na PMTO são realizadas, anualmente, em 25 de agosto.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As promoções no CBMTO são realizadas, anualmente, em 25 de agosto.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 55/2017

Palmas, 5 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 31/2017, que dispõe sobre os Sistemas de Administração Financeira Estadual e de Contabilidade Estadual.

A presente Proposição constituiu-se em reedição do teor da Medida Provisória nº 22, publicada em 7 de abril de 2017, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da quinta publicação da mesma matéria, sendo primitiva a Medida Provisória nº 2, de 10 de janeiro de 2017, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem nº 4, de 10 de janeiro de 2017, publicada na edição 2.419 do Diário da Assembleia, aos 22 dias de fevereiro de 2017.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 31/2017

Dispõe sobre os Sistemas de Administração Financeira Estadual e de Contabilidade Estadual, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As atividades de Administração Financeira e de Contabilidade do Estado são organizadas sob a forma de sistemas, denominados:

- I – Sistema de Administração Financeira Estadual;
- II – Sistema de Contabilidade Estadual.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Administração Financeira Estadual

Seção I

Da Finalidade

Art. 2º O Sistema de Administração Financeira Estadual visa ao equilíbrio financeiro do Estado, dentro dos limites de receita e despesa públicas.

Seção II

Da Organização e das Competências

Art. 3º O Sistema de Administração Financeira Estadual compreende as seguintes atividades:

- I – programação financeira do Tesouro Estadual;

II – administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Estadual;

III – orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira do Estado.

Art. 4º Integram o Sistema de Administração Financeira Estadual:

I – a Superintendência do Tesouro Estadual, como órgão central;

II – os órgãos setoriais.

§1º Cumpre aos órgãos setoriais definir, elaborar, coordenar e acompanhar a programação financeira das unidades gestoras do Estado.

§2º Os órgãos setoriais estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Administração Financeira Estadual, sem prejuízo da subordinação administrativa a que são submetidos.

Art. 5º Cabe ao órgão central do Sistema de Administração Financeira Estadual:

I – zelar pelo equilíbrio financeiro e administrar os haveres do Tesouro Estadual;

II – elaborar a programação financeira e gerenciar a Conta Única do Tesouro Estadual, bem assim, subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

III – gerir a dívida pública do Estado;

IV – controlar a dívida pública decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Estadual;

V – administrar as operações de crédito sob a obrigação do Tesouro Estadual;

VI – manter o controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, o Estado, junto às entidades ou aos organismos internacionais;

VII – editar normas sobre a programação financeira, e também promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII – promover a integração do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado e com as demais esferas de governo, em assuntos de administração e programação financeira.

CAPÍTULO III

Do Sistema Estadual de Contabilidade

Seção I

Da Finalidade

Art. 6º O Sistema de Contabilidade Estadual tem por finalidade registrar e demonstrar os atos e fatos relacionados à situação orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, bem assim, evidenciar:

I – as operações realizadas e os efeitos sobre a estrutura do patrimônio estatal;

II – os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, a receita prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos e as respectivas disponibilidades;

III – a situação, perante a Fazenda Pública Estadual, de pessoa física, jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde,

gerencie ou administre recursos financeiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou, ainda, que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

IV – o patrimônio do Estado e suas variações, decorrentes ou não da execução orçamentária, inclusive as Variações Patrimoniais Aumentativas no momento do fato gerador dos créditos tributários;

V – a aplicação dos recursos do Estado.

Art. 7º O Sistema de Contabilidade Estadual tem por objetivo promover:

I – a padronização e a consolidação das contas do Estado;

II – a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos na legislação vigente;

III – o acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao setor público, de modo a garantir que os princípios fundamentais de contabilidade sejam obedecidos em âmbito estadual.

Seção II Das Atividades

Art. 8º A contabilidade será exercida mediante atividades de reconhecimento, de mensuração, de registro e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As atividades de contabilidade compreendem a formulação de diretrizes, normas e procedimentos que assegurem a consistência e a padronização das informações produzidas pelas unidades gestoras.

Seção III Da Organização

Art. 9º Integram o Sistema de Contabilidade Estadual:

I – a Superintendência de Controle e Contabilidade Geral, como órgão central;

II – as unidades setoriais de contabilidade do Estado.

§1º Para efeitos desta Medida Provisória, unidade setorial de contabilidade é a unidade responsável pelo acompanhamento da execução contábil de determinado órgão, compreendendo as unidades gestoras a este pertencente, e pelo registro da respectiva conformidade contábil.

§2º As unidades gestoras deverão designar para responder pela unidade setorial um contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

§3º As unidades setoriais de contabilidade ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, sem prejuízo da subordinação ao órgão ao qual estejam integradas.

CAPÍTULO IV Das Competências

Art. 10. Cumpre ao órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual:

I – estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, promovendo o

acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II – manter e aprimorar:

a) o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;

b) os sistemas de informação que permitam realizar a contabilização com exatidão, veracidade e legitimidade dos atos e fatos de gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Estado.

III – definir, elaborar, coordenar e acompanhar a execução de Notas Técnicas e demais Instrumentos Normativos e Critérios de Conformidade, de modo a orientar e regular a produção, sistematização e disponibilização de informações, em consonância com a legislação e as normas pertinentes ao tema;

IV – produzir informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão dos gestores;

V – supervisionar as atividades contábeis dos usuários do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – Siafem, com vistas a garantir a consistência das informações;

VI – prestar assistência, orientação e apoio técnico aos contadores das unidades setoriais de contabilidade para a utilização do Siafem, aplicação de normas e uso de técnicas contábeis;

VII – assistir os contadores das unidades setoriais de contabilidade para que utilizem o Siafem, dentro dos Princípios e das Normas Técnicas Contábeis;

VIII – elaborar:

a) as demonstrações contábeis consolidadas e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Estado, incluindo-se a Declaração de Contas Anuais a ser encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para fins de consolidação;

b) e divulgar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IX – promover a adoção de normas gerais para consolidação das contas do Estado;

X – realizar conferências ou reuniões técnicas com a participação das unidades setoriais de contabilidade;

XI – harmonizar os conceitos e as práticas relacionadas ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim de outras normas gerais sobre o tema;

XII – encerrar a escrituração contábil mensal no Siafem até o dia dez do mês subsequente.

Art. 11. Cabe às unidades setoriais do Sistema de Contabilidade Estadual:

I – prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do Estado ou pelos quais este responda;

II – fazer a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, de modo a atender as normas e convenções contábeis aplicadas ao setor público;

III – com base em apuração de atos e fatos eivados de ilegalidade ou permeados de irregularidade, adotar as providências necessárias à responsabilização do agente causador e comunicar o feito aos órgãos e às autoridades competentes;

IV – elaborar, analisar e divulgar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras sob sua responsabilidade;

V – efetuar, nas unidades gestoras, quando necessário, registros contábeis;

VI – apoiar o órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual na gestão do Siafem;

VII – promover a conciliação contábil das contas bancárias, do almoxarifado, patrimônio e de demais controles gerenciais de todos os lançamentos relacionados às respectivas unidades gestoras;

VIII – enviar ao órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, até o dia oito de cada mês:

a) a conciliação bancária, quando oriunda de unidade gestora da Administração Indireta;

b) a conciliação do almoxarifado;

c) o relatório dos bens móveis;

IX – auxiliar, orientar, supervisionar e apoiar tecnicamente os setores financeiros e demais técnicos quanto aos procedimentos e aspectos contábeis a serem observados na escrituração dos atos e fatos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de controles.

Parágrafo único. A conformidade dos registros de gestão consiste na certificação dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no Siafem e da existência de documentos hábeis que comprovem as correspondentes operações.

Art. 12. Incumbe à Secretaria da Fazenda, por meio do órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual:

I – acompanhar, de forma sistemática e permanente, a execução das medidas constantes desta Medida Provisória, visando assegurar o seu fiel cumprimento;

II – estabelecer, se necessário, prazo para regularização ou bloqueio da execução orçamentária e financeira da unidade gestora em situação irregular por dez dias úteis ou mais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Medida Provisória, é considerada situação irregular a inconsistência ou o desequilíbrio na demonstração contábil ou qualquer outra que, de algum modo, comprometa a qualidade das informações.

Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita o infrator a:

I – restrições na concessão de créditos adicionais e na aprovação de cotas orçamentárias;

II – imposição das responsabilidades civil, penal e disciplinar, conforme o caso, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14. Os balanços e demonstrações contábeis devem ser encerrados até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à data de encerramento do exercício financeiro.

Art. 15. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores públicos do Sistema de Contabilidade Estadual, no exercício das atribuições inerentes à atividade de registro contábil.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas de responsabilidade previstas nas legislações administrativa, civil e penal o agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação de servidor público do Sistema de Contabilidade Estadual no desempenho de suas funções institucionais.

Art. 16. A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras do Estado permanecerá na respectiva pasta, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo.

Art. 17. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, conforme o caso, dispor sobre as regras de aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda baixar os atos necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de maio de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 56/2017

Palmas, 5 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 32/2017, modificativa do art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

A presente Proposição constituiu-se em reedição do teor da Medida Provisória nº 23, publicada em 7 de abril de 2017, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da quarta publicação da matéria, sendo primitiva a Medida Provisória nº 9, de 9 de fevereiro de 2017, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem nº 16, de 9 de fevereiro de 2017, publicada na edição 2.423 do Diário da Assembleia, aos 7 dias de março de 2017.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/2017

Altera o art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica, e adota outra providência.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.
.....”

I –
.....

c) 75% para o período de 2015, 2016 e 2017;

d) 50% para o período de 2018;

e) 25% para o período de 2019;

II –
.....

a) 75% para o período de 2016 e 2017;

b) 50% para o período de 2018;

c) 25% para o período de 2019.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, relativamente à referência a este ano, constante da alínea “c” do inciso I e da alínea “a” do inciso II do art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de maio de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 61/2017

Palmas, 10 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 33/2017, modificativa da Lei nº 2.327, de 30 de março de 2010, que institui a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária – PDAAF aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

A presente Proposição constituiu-se em reedição do teor da Medida Provisória nº 24, publicada em 11 de abril de 2017, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

Reproduzida, portanto, fielmente a medida pretérita, esta última

providência se ampara no conjunto argumentativo da Mensagem nº 43, de 10 de abril de 2017, publicada na edição 2.452 do Diário da Assembleia, aos 4 dias de maio de 2017.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 33/2017

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 2.327, de 30 de março de 2010, que institui a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária – PDAAF aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º da Lei nº 2.327, de 30 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§2º

III – os servidores que, percebendo-a nos termos dos incisos I e II deste artigo, sejam nomeados para o exercício de um dos seguintes cargos, em qualquer das unidades administrativas que integram a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual:

a) Secretário de Estado e Subsecretário;

b) Presidente e Vice-Presidente.

.....” (NR)

“Art. 6º

III – licença para tratamento de saúde;

IV – licença por motivo de doença em pessoa da família;

V – licença maternidade ou por adoção;

VI – licença para desempenho de mandato classista.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de maio 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

OFÍCIO nº 3.873/2017-PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 5 de maio de 2017.

À sua Excelência o Senhor

Deputado **MAURO CARLESSE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

PALMAS - TO

Assunto: Encaminha minuta de projeto de lei acerca da Revisão Geral Anual 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que trata da revisão geral anual da remuneração dos Servidores do Quadro de Cargos Efetivos ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 6ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 4 de maio de 2017, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme minuta e justificativa anexas.

Atenciosamente,

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

Concede revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos (QCE-PJ), ativos, inativos e pensionistas e do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, relativa à data-base de janeiro a dezembro do ano de 2016, no percentual de 6,7% (seis inteiros e sete centésimos por cento).

§ 1º A revisão é concedida sobre os valores dos vencimentos constantes nos Anexos IV, V, VII e VIII da Lei nº 2.409, de 16 de dezembro de 2010, que passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

Art. 2º No exercício de 2017 as despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2017.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 2/2017

“ANEXO IV À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010. NÍVEL I – ANALISTA JUDICIÁRIO - 1ª e 2ª INSTÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	MAI/2016	MAI/2017
C	15	16.952,12	18.087,91
C	14	16.144,87	17.226,58
C	13	15.376,07	16.406,27
C	12	14.643,88	15.625,02
C	11	13.946,55	14.880,97
B	10	13.282,43	14.172,35
B	9	12.649,93	13.497,48
B	8	12.047,55	12.854,74
B	7	11.473,86	12.242,61
B	6	10.927,49	11.659,63
A	5	10.407,13	11.104,41
A	4	9.911,55	10.575,63
A	3	9.439,57	10.072,03
A	2	8.990,07	9.592,41
A	1	8.561,97	9.135,62

NÍVEL II - TÉCNICO JUDICIÁRIO - 1ª e 2ª INSTÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	MAI/2016	MAI/2017
C	15	10.125,54	10.803,95
C	14	9.643,37	10.289,47
C	13	9.184,16	9.799,50
C	12	8.746,82	9.332,86
C	11	8.330,30	8.888,43
B	10	7.933,62	8.465,18
B	9	7.555,83	8.062,07
B	8	7.196,03	7.678,16
B	7	6.853,36	7.312,54
B	6	6.527,01	6.964,32
A	5	6.216,20	6.632,69
A	4	5.920,19	6.316,84
A	3	5.638,28	6.016,04
A	2	5.369,79	5.729,56
A	1	5.114,08	5.456,73

NÍVEL III - AUXILIAR JUDICIÁRIO - 1ª e 2ª INSTÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	MAI/2016	MAI/2017
C	15	4.430,33	4.727,16
C	14	4.219,36	4.502,06
C	13	4.018,44	4.287,67
C	12	3.827,09	4.083,50
C	11	3.644,84	3.889,05
B	10	3.471,28	3.703,85
B	9	3.305,98	3.527,48
B	8	3.148,55	3.359,51
B	7	2.998,62	3.199,53
B	6	2.855,83	3.047,17
A	5	2.719,84	2.902,07
A	4	2.590,32	2.763,87
A	3	2.466,97	2.632,26
A	2	2.349,50	2.506,91
A	1	2.237,62	2.387,54

(NR)''

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 2/2017

“ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	NÍVEL	QTD	MAI/2016	MAI/2017
Diretor-Geral	DAJ-10	1	19.517,39	20.825,05
Assessor Jurídico da Presidência	DAJ-9	4	16.463,26	17.566,30
Assessor Jurídico- Administrativo da Presidência	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça	DAJ-9	2	16.463,26	17.566,30
Assessor Jurídico de Desembargador	DAJ-9	60	16.463,26	17.566,30
Assessor Jurídico-Administrativo da Diretoria-Geral	DAJ-9	3	16.463,26	17.566,30
Chefe de Gabinete da Presidência	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Chefe de Gabinete de Desembargador	DAJ-9	12	16.463,26	17.566,30
Coordenador de Assessoramento Jurídico da Diretoria-Geral	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor Administrativo	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor Financeiro	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor de Infraestrutura e Obras	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor da Escola Judiciária	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor de Gestão de Pessoas	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor Judiciário	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor do Centro de Comunicação Social	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor de Tecnologia da Informação	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Diretor da Controladoria Interna	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Coordenador de Assessoramento Jurídico da Presidência	DAJ-9	1	16.463,26	17.566,30
Coordenador de Gestão Estratégica e Estatística e Projetos	DAJ-8	1	14.267,48	15.223,40
Secretário de Câmara	DAJ-8	4	14.267,48	15.223,40
Secretário do Conselho da Magistratura	DAJ-8	1	14.267,48	15.223,40
Secretário do Tribunal Pleno	DAJ-8	1	14.267,48	15.223,40
Assessor da Escola da Magistratura	DAJ-8	1	14.267,48	15.223,40
Assessor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	DAJ-8	1	14.267,48	15.223,40
Coordenador do Centro de Educação Infantil do Tribunal de Justiça	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Assessor de Cerimonial	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Assessor de Imprensa	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Assessor Militar	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Assessor de Projetos da Diretoria-Geral	DAJ-7	3	11.749,69	12.536,92
Assessor de Planejamento e Orçamento da Diretoria-Geral	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Chefe da Junta Médica do Poder Judiciário	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Chefe do Centro de Saúde	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92

Coordenador de Apoio da Corregedoria-Geral da Justiça	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Secretário Executivo	DAJ-7	4	11.749,69	12.536,92
Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Coordenador de Tecnologia da Informação	DAJ-7	1	11.749,69	12.536,92
Arquiteto	DAJ-6	2	10.071,15	10.745,92
Assessor Técnico de Desembargador	DAJ-6	24	10.071,15	10.745,92
Assessor Técnico de Estatística	DAJ-6	2	10.071,15	10.745,92
Chefe da Central de Compras	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Engenheiro	DAJ-6	3	10.071,15	10.745,92
Presidente da Comissão de Licitação	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Secretário da Junta Médica Oficial	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Secretário de Precatórios	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Secretário de Processos	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Secretário de Recursos Constitucionais	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Médico Perito	DAJ-6	4	10.071,15	10.745,92
Médico Especialista	DAJ-6	2	10.071,15	10.745,92
Supervisor Pedagógico	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Supervisor Administrativo e Tecnológico	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Secretário Acadêmico	DAJ-6	1	10.071,15	10.745,92
Assessor Jurídico de 1ª Instância	DAJ-5	260	6.506,29	6.942,21
Assessor Técnico da Diretoria-Geral	DAJ-5	2	6.506,29	6.942,21
Assessor Técnico -Jurídico da Diretoria de Tecnologia da Informação	DAJ-5	2	6.506,29	6.942,21
Secretário da Comissão de Licitação	DAJ-5	1	6.506,29	6.942,21
Chefe de Divisão	DAJ-5	33	6.506,29	6.942,21
Secretária da Escola Judiciária	DAJ-5	1	6.506,29	6.942,21
Chefe de Divisão Acadêmica	DAJ-5	1	6.506,29	6.942,21
Chefe de Divisão Pedagógica	DAJ-5	1	6.506,29	6.942,21
Chefe de Divisão Tecnológica	DAJ-5	1	6.506,29	6.942,21
Chefe de Divisão Administrativa e Financeira	DAJ-5	1	6.506,29	6.942,21
Assistente de Gabinete da Presidência	DAJ-4	4	5.035,59	5.372,98
Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAJ-4	2	5.035,59	5.372,98
Assistente de Gabinete de Desembargador	DAJ-4	48	5.035,59	5.372,98
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	DAJ-4	3	5.035,59	5.372,98
Assistente de Suporte Técnico	DAJ-4	15	5.035,59	5.372,98
Conciliador dos Juizados Especiais	DAJ-4	31	5.035,59	5.372,98
Conciliador da Justiça Móvel	DAJ-4	6	5.035,59	5.372,98
Conciliador	DAJ-4	3	5.035,59	5.372,98
Assistente de Supervisão de Manutenção de Estúdio	DAJ-4	1	5.035,59	5.372,98
Chefe de Serviço	DAJ-3	61	4.196,30	4.477,46
Secretário TJ	DAJ-3	23	4.196,30	4.477,46
Assistente de Supervisão de Cursos à Distância	DAJ-3	1	4.196,30	4.477,46
Assistente de Supervisão de Cursos Presenciais	DAJ-3	1	4.196,30	4.477,46
Assistente de Supervisão Tecnológica	DAJ-3	1	4.196,30	4.477,46
Cinegrafista	DAJ-3	3	4.196,30	4.477,46
Editor de Imagem	DAJ-3	2	4.196,30	4.477,46
Editor de Corte	DAJ-3	1	4.196,30	4.477,46
Mestre de Cerimônias	DAJ-2	1	3.357,06	3.581,98
Secretário do Juízo	DAJ-2	46	3.357,06	3.581,98
Técnico de Enfermagem	DAJ-1	2	2.853,49	3.044,67

CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO
(Art. 10 desta Lei)

CARGO EM COMISSÃO	MAI/2016	MAI/2017
DAJ-10	12.686,28	13.536,26
DAJ-9	10.701,11	11.418,08
DAJ-8	9.273,84	9.895,19
DAJ-7	7.637,29	8.148,99
DAJ-6	6.546,23	6.984,83
DAJ-5	4.229,09	4.512,44
DAJ-4	3.273,12	3.492,42
DAJ-3	2.727,59	2.910,34
DAJ-2	2.182,08	2.328,28
DAJ-1	1.854,77	1.979,04

FUNÇÃO COMISSIONADA – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO
(Art. 10 desta Lei)

FUNÇÃO COMISSIONADA	QTD	VALOR(R\$)	VALOR(R\$)
FC-4	12	2.371,12	2.529,99
FC-3	33	1.685,63	1.798,57
FC-2	9	1.448,48	1.545,53
FC-1	45	1.245,73	1.329,19

(NR)''

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 2/2017

“ANEXO VII À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Art. 27 desta Lei)

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DE 1ª INSTÂNCIA e ESCRIVÃO JUDICIAL

CLASSE	PADRÃO	MAI/2016	MAI/2017
C	15	16.952,12	18.087,91
C	14	16.144,87	17.226,58
C	13	15.376,07	16.406,27
C	12	14.643,88	15.625,02
C	11	13.946,55	14.880,97
B	10	13.282,43	14.172,35
B	9	12.649,93	13.497,48
B	8	12.047,55	12.854,74
B	7	11.473,86	12.242,61
B	6	10.927,49	11.659,63
A	5	10.407,13	11.104,41
A	4	9.911,55	10.575,63
A	3	9.439,57	10.072,03
A	2	8.990,07	9.592,41
A	1	8.561,97	9.135,62

(NR)''

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 2/2017

“ANEXO VIII À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARGOS EM REGIME DE EXTINÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E DEPOSITÁRIO PÚBLICO, PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS/DISTRIBUIDOR E PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS

CLASSE	PADRÃO	MAI/2016	MAI/2017
C	15	10.125,54	10.803,95
C	14	9.643,37	10.289,47
C	13	9.184,16	9.799,50
C	12	8.746,82	9.332,86
C	11	8.330,30	8.888,43
B	10	7.933,62	8.465,18
B	9	7.555,83	8.062,07

B	8	7.196,03	7.678,16
B	7	6.853,36	7.312,54
B	6	6.527,01	6.964,32
A	5	6.216,20	6.632,69
A	4	5.920,19	6.316,84
A	3	5.638,28	6.016,04
A	2	5.369,79	5.729,56
A	1	5.114,08	5.456,73

ESCRIVÃO DO CRIME/CONTADOR e CONTADOR

CLASSE	PADRÃO	MAI/2016	MAI/2017
C	15	16.952,12	18.087,91
C	14	16.144,87	17.226,58
C	13	15.376,07	16.406,27
C	12	14.643,88	15.625,02
C	11	13.946,55	14.880,97
B	10	13.282,43	14.172,35
B	9	12.649,93	13.497,48
B	8	12.047,55	12.854,74
B	7	11.473,86	12.242,61
B	6	10.927,49	11.659,63
A	5	10.407,13	11.104,41
A	4	9.911,55	10.575,63
A	3	9.439,57	10.072,03
A	2	8.990,07	9.592,41
A	1	8.561,97	9.135,62

(NR)''

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

OFÍCIO Nº 3.892/2017-PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 5 de maio de 2017.

À sua Excelência o Senhor

Deputado **MAURO CARLESSE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TO

Assunto: Encaminha minuta de projeto de lei. Uso dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que Disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial no âmbito do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 6ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 4 de maio de 2017, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme minuta e exposição de motivos anexas.

Atenciosamente,

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1/2017

Disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado do Tocantins.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cartório extrajudicial: repartição, local ou estabelecimento onde pessoas físicas realizam, por delegação do Estado e sob sua supervisão, serviço notarial ou de registro; e

II - despachante: pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que realiza serviços de encaminhamento de documentos, desembaraço de negócios e/ou intermediação de atos particulares, em órgãos e agentes da Administração Pública Direta e Indireta, agentes públicos e cartórios.

§2º Esta Lei não se aplica aos cartórios judiciais.

Art. 2º As denominações cartório e cartório extrajudicial são exclusivas daqueles que exercem serviços notariais e de registro como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, ressalvado o disposto no §2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I - utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia; e

II - fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

Art. 4º É vedado à Junta Comercial do Estado do Tocantins (Jucetins):

I - efetuar qualquer registro de pessoa jurídica que utilize os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial firma denominação ou nome fantasia;

II - arquivar qualquer documento de constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica que utilize os termos cartório ou cartório extrajudicial em seu nome empresarial ou faça menção em documento que presta serviços de cartório ou de cartório extrajudicial.

Parágrafo único. A Jucetins deverá desarquivar os documentos que afrontam as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

§1º O valor da multa será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

§2º O valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido para o Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (Funjuris).

§3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Procon/TO, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

Art. 6º As pessoas referidas no caput do art. 1º terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB - Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS -
Licenciado)

Eduardo Siqueira Campos (DEM-
Licenciado)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Ivory de Lira (PPL-Suplente)

Jaime Café (DEM-Suplente)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC -
Licenciado)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB)

Solange Duailibe (PR-Suplente)

Stalin Bucar (PPS-Suplente)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD-Licenciado)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)